



*Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ideli R. Di Tizio*

## **ICMS -IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES**

Anteriormente este imposto era denominado de Imposto sobre Vendas e Consignação -IVC, passando depois a ser conhecido como ICM.

Na Constituição de 1988, teve seu âmbito ampliado, passando a abranger, também as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo de competência estadual. Sua função é predominantemente fiscal.

### **Fato Gerador**

O convênio nº 66/88 instituiu que o ICMS tem como fato gerador as operações relativas:

- circulação;
- mercadorias;
- prestação de serviço;
- bens destinados a consumo ou ativo fixo.

**Circulação** - Para efeito de ICMS a circulação pode ser:

Física -quando há o deslocamento físico da mercadoria do estabelecimento do vendedor;

Econômica -quando há movimentação da mercadoria sem mudança da titularidade .  
Ex. transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. ( há incidência de ICMS, pela autonomia dos estabelecimentos).

Ficta -neste caso não há movimentação física, ocorre apenas a transmissão da propriedade, através de documentos.

**Mercadorias** - São coisas móveis, destinadas ao comércio. São adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas.

**Prestação de Serviços:**

De Transporte -incide sobre qualquer meio de serviço de transporte, por superfície terrestre, aérea, aquática ou subterrânea, sobre qualquer tipo de veículo ( inclusive oleoduto) e sobre qualquer objeto -pessoas ou coisas, ficando excluído os transportes urbanos e o transporte de carga própria.

De Comunicação -considera-se comunicação: a geração, emissão, transmissão, ampliação ou recepção de mensagens por qualquer processo técnico de emissão de sons, imagens ou sinais, papéis, etc. Incide também sobre as comunicações intramunicipais e serviços de televisão e radiodifusão.

OBS: Bens destinados a consumo ou ativo fixo -bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo não são mercadorias, só incidirá o imposto, se esses bens tiverem sido importados.

### **Base de Cálculo e Alíquotas**

A base de cálculo é definida em função de sua hipótese de incidência.



## *Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ideli R. Di Tizio*

Temos:

- 1 -Na entrada de bens importados, o valor do bem acrescido do I.I., IPI, IOF. e demais despesas de importação;
- 2 -Na aquisição em leilão, o valor da arrematação, acrescido do I.I., IPI e todas as despesas;
- 3 -No fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, com prestação de serviços, o valor total da operação;
- 4 -Fornecimento de mercadorias, compreendidos na competência dos Municípios, mas, por lei, sujeitos ao ICMS, será o preço da mercadoria fornecida;
- 5 -Na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, será o preço do serviço;
- 6 -Na saída de mercadorias, é o valor da operação de que a mesma decorre.

### *Alíquotas*

Podem ser internas ou interestaduais e variam de Estado para Estado. São fixadas através das Resoluções do Senado, em função da sua essencialidade.

Ficou estabelecido que:

A alíquota será interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto .

Alíquota será interna quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Exemplo de alíquotas:

25% energia elétrica residencial, acima de 200Kw.

25% bebidas alcoólicas, fumo, perfumes, armas, fogos de artifício, etc.

18% alíquota interna de São Paulo.

13% na exportação.

12% nos serviços de transporte, arroz, feijão, pão, sal, combustíveis.

12% nas operações interestaduais.

7% nas operações e prestações realizadas nas regiões Sul, Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo.

**OBS:** ICMS – “por dentro”

O artigo 13, parágrafo 1º, I, da Lei Complementar nº 87/96, estabelece que o montante do ICMS integra a própria base de cálculo, fenômeno a que se dá o nome de ICMS “por dentro”.

### *Contribuintes (artigo 4º da LC nº 87/96)*

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

### *Características do ICMS*

- 1 -Seletivo em função da essencialidade;
- 2 -Não cumulativo, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado;
- 3 -não incide sobre operações que se destinem ao exterior de produtos industrializados, excluído os semi-elaborados;



*Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ideli R. Di Tizio*

- 4 -Não incide sobre operações que se destinem a outros Estados, petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica;
- 5 -Não incide sobre o ouro, quando definido como sendo ativo financeiro ou instrumento cambial;
- 6 -Incide sobre a venda a varejo de combustíveis, exceto óleo diesel e sobre energia elétrica.
- 7 – É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

### **ITR -IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

É um imposto de competência da União e funciona como instrumento auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade rural, embora o produto da arrecadação, 50% pertença aos Municípios nos quais os imóveis estão situados.

Este imposto é considerado como importante instrumento no combate aos latifundiários improdutivos.

#### *Fato Gerador*

É a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município. (Por natureza entende-se “o solo com sua superfície, os acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo”).

#### *Base de Calculo*

É o valor fundiário do imóvel. ( valor da terra nua, não cultivada ). A alíquota varia de 0,2% até 3,5% em função de módulos fiscais.

( módulo fiscal é uma área considerada básica. É uma metragem de área correspondente à propriedade familiar que varia de região para região, e que visa proporcionar ao agricultor a subsistência e o progresso social e econômico).

O imposto poderá ser reduzido em até 90%, a título de estímulo fiscal em função do grau de utilização da terra e da eficiência da exploração.

Este imposto vem sendo utilizado precariamente, pois seu cálculo é relativamente difícil e precisa de pessoal treinado.

A característica principal deste imposto é ser extra-fiscal porque dá imunidade tributária para as pequenas propriedades de até 25 hectares, onde trabalham apenas o proprietário e seus familiares.

### **IOF -IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CÂMBIO E DE SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

É um imposto privativo da União, sua função é extrafiscal, pois é um instrumento de manipulação da política de crédito, câmbio, seguro, títulos e valores mobiliários do que um meio de obtenção de receitas.



*Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ideli R. Di Tizio*

### *Fato Gerador*

De acordo com o art. 63 do CTN, o IOF tem como fatos geradores:

1 -nas operações de crédito, a entrega total ou parcial do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição de interessado;

2 -nas operações de câmbio, entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou a sua colocação à disposição do interessado;

3 -nas operações de seguro, a emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

4 -nas operações com títulos e valores mobiliários, a sua emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes.

**OBS:** o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, está sujeito ao Imposto IOF, com a alíquota de 1%.

### *Base de Cálculo e Alíquotas -artigo 64 CTN*

Crédito: o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; Câmbio: o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

Seguro: o montante do prêmio;

Títulos e Valores Mobiliários:

1 -na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver,

2 -na transmissão, o preço ou o valor nominal ou o valor da cotação na Bolsa,

3 -no pagamento ou resgate, o preço.

A alíquota é variável de 0% até 25%.

### *Contribuintes*

São os tomadores de crédito e os segurados. A condição de responsável foi atribuída às instituições financeiras e aos seguradores.

## **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

Apesar do artigo 153, VII da CF. atribuir a União competência para instituir esse imposto, até agora não foi editada lei complementar para definir grande fortuna.